CENTING A PROMISE TO A PROMISE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 101/2017/GP.

Senhor Presidente.

Com nossos cumprimentos, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais".

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes quanto à metodologia a ser utilizada para análise da concessão e pagamento do adicional de insalubridade.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, o adicional de insalubridade deixou de estar inserto entre os direitos sociais dos servidores públicos, previstos no art. 39 § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal fato não significou que o adicional de insalubridade para servidores públicos estatutários tenha sido suprimido da ordem jurídica, mas apenas que deixou de ter base na Constituição da República de 1988. Destarte, a regulamentação do referido adicional foi deslocada para a competência de cada ente federativo específico.

Em decorrência do surgimento de inúmeras ações judiciais em que se questiona a fixação do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, editou a Súmula Vinculante nº 04, na qual estabelece que o salário mínimo <u>não pode</u> ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Ou seja, a Suprema Corte entendeu ser inconstitucional a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, como estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em decorrência dessa inconstitucionalidade, mostra-se necessária a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade em âmbito local, observando-se que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais pelas quais passa o Município, que tem colocado em risco a manutenção dos serviços públicos essenciais e a própria quitação da folha de pagamento dos servidores dentro dos prazos preestabelecidos, obrigam que essa regulamentação seja feita de forma que não implique em aumento de despesas, comprometendo ainda mais as finanças municipais.

Destarte, o adicional de insalubridade passará a ser calculado sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau Zero da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Municipal 2.426, de 29 de março de 2008, com a aplicação equivalente aos percentuais definidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria se dê em <u>regime de urgência</u>, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, manifestações de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)

Para Fins de Parecer

em: Prazo para Parecer

Até: Quantitativa de Parecer

Lesishan a Justiga; Touballo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 32 /DE 2017

"Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

- I 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.
- § 1° Os percentuais fixados nesse artigo incidem sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau Zero da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais, de que trata a Lei n.° 2.426, de 29 de março de 2008.
- § 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- Art. 5° Na concessão do adicional de atividades e operações consideradas insalubres serão observados os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 7º Ao servidor afastado das atividades consideradas insalubres somente será devido o adicional de insalubridade nos casos considerados como de efetivo exercício previstos na Legislação Municipal.

Art. 8° Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único. Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos servidores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Art. 9º O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

 I – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

 II – adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

III – com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 10. O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 10 de abril de 2017.

Sebastião de Barros Quintão PREFEITO MUNICIPAL





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais".

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51, prevê a competência do Prefeito para dispor sobre matéria afeta aos servidores do Poder Executivo:

- "Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV organização administrativa e matéria orçamentária;
- V- criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos".

A proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo, ao dispor sobre matéria afeta aos servidores do Poder Executivo quando por meio de lei træta da concessão do adicional de insalubridade.

Apesar de inúmeros avanços tecnológicos, certos ofícios continuam refletindo um enorme risco à saúde e vida do trabalhador.

Patro glia

Mosent



O adicional de insalubridade tem sua previsão no art. 1º do projeto de lei e será concedido a todos os servidores que de forma habitual e permanente, estiverem expostos a condições insalubres.

O percentual do adicional de insalubridade, conforme previsão do art. 4º da matéria é de 10%, 20% ou 40% conforme o grau encontrado constante no laudo de segurança do trabalho.

Ponto que merece destaque é a base em que será calculado o adicional. O STF já decidiu no recurso extraordinário nº 565.714 que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Por conta dessa decisão da Corte Suprema, o § 1º do art. 4º do projeto em estudo prevê que o valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau zero da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais, de que trata a Lei nº 2.426, de 29 de março de 2008. O valor em números atualizados é de R\$788,00 (setecentos e oftenta e oito reais). Significa que sobre esse valor será calculado o percentual (mínimo, médio ou máximo) a ser pago a título de Adicional de Insalubridade ao servidor.

Mais adiante no art. 6º do projeto de lei, é feita a previsão de que se o servidor fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, este deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.

Sobre essa vedação e apenas a título de informação, uma vez que as regras da CLT não se aplicam ao servidor público municipal, em tese, é possível se imaginar um trabalho que simultaneamente exponha um trabalhador em condições insalubres, e ainda que seja um trabalho perigoso, o que pela lógica permitíria a cumulação.

O argumento é técnico-processual, amparado no Princípio da Legalidade, uma vez que a lei prevê claramente que é proibida a cumulação dos adicionais, nos termos do § 2º do artigo 193 da CLT, e ainda no item 15.3 da NR-15 da portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/782.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que,



por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- § 1° O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

NR 15-

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Além das vedações taxativas, o artigo 7º inciso XXIII da Constituição Federal, prevê quais adicionais serão concedidos, utilizando o conectivo "ou", o que entendemos, reflete implicitamente uma vedação para a hipótese de cumulação dos adicionais, como pode ser conferido abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

É importante ressaltar, desde já, que atualmente, o posicionamento majoritário da doutrina e na jurisprudência, é pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, como se vê nos julgado abaixo do TST:

DIS.



RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO. **ADICIONAL** DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7.°, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que o aludido dispositivo constitucional estabelece o direito aos adicionais de periculosidade, insalubridade -na forma da lei-. No caso, como escorreitamente decidido pelo Regional, é o disposto no § 2.º do art. 193. E o aludido dispositivo celetista veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de Revista não conhecido.(TST - RR: 1360003720095040751 136000-37.2009.5.04.0751, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O § 2º do artigo 193 da CLT assegura ao empregado a possibilidade de optar, caso a função desempenhada seja concomitantemente insalubre e perigosa, pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, a saber: o de periculosidade ou insalubridade. Assim, o egrégio Tribunal Regional, ao decidir pela possibilidade de cumulação dos dois adicionais, violou o artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 13956020115120041 1395-60.2011.5.12.0041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Em arremate, o projeto em tela faz a previsão no art. 9º de que o pagamento do adicional de insalubridade cessará, uma vez tendo sido os riscos eliminados, ou neutralizados, ou quando o servidor utilizar os equipamentos de proteção individual.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria com o envio do impacto orçamentário-financeiro, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito, uma vez que o Projeto de Lei em tela não contraria a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a legislação vigente.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de abril de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

Paulo Cezar dos Reis VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto

RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira

a

Márcia Perozini da Silva Castro

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Ademir Claudio Dias

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Wanderson Silva Gandra

Presidente

Marcia Perozine da Silva Castro

Vice-Presidente

Ademir Claudio Dias

Relator